



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76  
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

## **XXIII SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - 2019**

### **O COMBATE À DOGMÁTICA JURÍDICA COMO PARADIGMA EPISTEMOLÓGICO-PEDAGÓGICO – POR UM ENSINO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO ENTRE A CRÍTICA E A MARGINALIDADE**

**Jader Vinicius Carvalho dos Santos<sup>1</sup>; Antônio Cesar Ferreira da Silva<sup>2</sup>**

1. Bolsista FAPESB (2018-2019), Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

[jaderviniusc@gmail.com](mailto:jaderviniusc@gmail.com)

2. Orientador, Departamento de Educação, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: [acesarfsilva@yahoo.com.br](mailto:acesarfsilva@yahoo.com.br)

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação; Direito; Emancipação.

#### **INTRODUÇÃO**

A temática central da pesquisa empreendida é investigar o papel ideológico do Ensino Jurídico, com enfoque na (pseudo-)elitização e na mistificação cognitiva produzidas nos estudantes (WARAT, 1993), sobretudo a operada sobre os educandos advindos de minorias sociais e raciais, ou seja, buscar-se-á demonstrar como a educação jurídica tradicional não se aproveita da potencialidade crítica e transformadora dos estudantes que detém contato vivencial com algumas das problemáticas sociais mais profundamente arraigadas da sociedade brasileira – tais quais a desigualdade social, a pobreza, o racismo, o sexismo, a homofobia, etc.; enfim, todo tipo de exclusão estruturalmente constituída e institucionalmente operacionalizada, legitimada –, operando, ao inverso, no sentido de unidimensionalizar a narrativa jurídica (MACHADO, 2009), intentando a manutenção de uma subjetividade hegemônica no interior do campo jurídico e, como consequência, a impossibilidade de expansão da crítica.

Adjunto a isso, e em sua oposição direta, far-se-á a proposta de uma educação jurídica emancipadora (WOLKMER, 2015), isto é, uma educação que não só reconhece o potencial crítico e transformador dos discentes, como subsidia um autorreconhecimento desses indivíduos, de modo que lhes brote o desejo de agir munidos da crítica que lhes é inerente, dadas as experiências prévias: uma educação jurídica cujo Direito se faz achar não só nos códigos, mas na rua (GÓES JUNIOR, 2015).

Um trabalho como esse se justifica, numa só palavra, para *desmistificar*. A perspectiva tradicional do Direito tem em seu bojo uma pretensão de universalidade e veracidade que transbordam em seu ensino dogmático; em sendo a pesquisa científica a ação propícia para tencionar atingir resultados que “descobrem” a realidade em sua concretude e facticidade (MAILLE, 2005), justifica-se, portanto, um trabalho como este, pois, não há mais espaço para um ensino jurídico engessado e que não se proponha a ser dialógico, isto é, unir o erudito ao popular; o código à rua; o excluído às ferramentas de emancipação (LYRA FILHO, 1980).

Como Objetivo Geral deste Plano de Trabalho, está o propósito de legitimar a necessidade de transformação do Ensino Jurídico Tradicional por meio dos mecanismos emancipatórios do pensamento jurídico alternativo, crítico e popular. Consequentemente, como objetivos específicos, elencamos: a) determinar a diferença entre a educação tradicional e uma educação libertária; b) analisar qual o viés pedagógico-sistemático do ensino jurídico

que se emprega hodiernamente; c) investigar os pensamentos jurídicos crítico-alternativos – como o “Direito Achado na Rua” – a fim de avaliar se são adequados ao modelo de uma educação emancipatória.

## **MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA**

O método empregado na execução da presente pesquisa é de matiz predominantemente teórico-investigativa, isto é, o sentido do trabalho é estabelecer investigações acerca dos arcabouços paradigmáticos que alimentam os sistemas jurídico-pedagógicos ora em análise, de modo a poder, assim, identificar a raiz ideológica por detrás dos processos epistemológico-pedagógicos – e seus consequentes resultados na formação de estudantes. Nessa ótica, os instrumentos e materiais utilizados foram, evidentemente, de ordem integralmente bibliográfica – livros, artigos, ensaios, periódicos, etc.

Registre-se que, para nós, um “*método*” não consiste em um conjunto de regras formais que se impõe ou aplica, mecanicamente, sobre um objeto, ou um complexo normativo epistemológico que o sujeito escolhe, conforme sua vontade, para compreender o objeto – ao contrário, por *método* entende-se uma posição investigativa do sujeito frente ao objeto, reconhecendo sua materialidade, sua existência concreta, e retirando dele as suas determinações – é o objeto em sua especificidade quem condiciona o método adequado para seu conhecimento (NETTO, 2009).

Ora, como aproximar-se, teoricamente, de um objeto cujo desenvolvimento aparenta ser exclusivamente prático? Por meio da historicidade do objeto (MIAILLE, 2005), esta ínsita aos mais diversos fenômenos do ser social. Assim, os procedimentos usados ao longo da pesquisa foram, no interior de uma pesquisa bibliográfica acerca do tema, aqueles referentes à captura da evolução e transmutação histórica do ensino jurídico; i.e., como os elementos que, hoje, lhe são centrais, surgiram e tornaram-se hegemônicos.

## **RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e Discussão dos Resultados)**

Ao final da pesquisa, os resultados foram não só aqueles que se esperava – uma visão desmistificada do ensino jurídico hegemônico –, mas, indo além disso, acreditamos ter, no âmbito epistemológico, identificado na Dogmática Jurídica uma espécie de Racionalidade específica no interior do campo jurídico (RODRIGUES, 1993), dominante e politicamente orientada (FERRAZ JUNIOR, 2016) – justamente, diga-se de passagem, pelo seus elementos de estabilização política e importância na manutenção do discurso legitimador, é que a sua dominância militante se mantém. Esta dogmática, que se constitui historicamente desde a Idade Média (FERRAZ JUNIOR, 2015), mas que encontra na Modernidade o seu período histórico de florescimento para a hegemonia (SANTOS, 2001), tendo em vista o encontro profícuo com o Positivismo Jurídico, o qual, a despeito de conceitualmente diferentes, no que concerne a Racionalidade Jurídica, encontram-se profundamente conectados, ao menos desde o século XIX (COELHO, 2003).

A compreensão da essência teórica, verdadeiro epicentro cognitivo, que constitui a Racionalidade Jurídica – ou o que denominamos “maneiras de conhecer *o* e *no* Direito” – desdobra-se em direção àquilo que consideramos ser a natureza desta epistemologia: uma racionalidade tecnológica ou técnico-instrumental (MARCUSE, 2001). Descobrir, a partir do movimento dialético da Dogmática na história do Direito e do Ser Social enquanto totalidade (LUCÁKS, 2013), a importância do condicionamento da(s) subjetividade(s) dos agentes jurídicos, resvala na problematização do próprio ensino jurídico em sua constituição contemporânea: este, assim sendo, é dogmático, elitista, conservador, excludente, alienado e alienante porque deve ser assim, ou seja, está na teleologia historicamente moldada da educação jurídica a sua missão de uniformizar a maneira que deverão os sujeitos intérpretes-aplicadores do Direito entender o seu objeto e por intermédio dele produzir, sobre a realidade,

os efeitos esperados não pelo “Ordenamento Jurídico”, enquanto objetividade meramente simulada, mas pela estrutura sócio-política de dominação, no sentido de proteger o *status quo*, legitimando-o a partir do significante da *Justiça* (AZEVEDO, 1989).

Sem uma dinâmica epistemológico-pedagógica bem desenhada (MARQUES NETO, 1982), a estrutura dominante será, como aferido pela pesquisa, avessa à crítica, à emancipação e à problematização: sua única matriz condicionante será, inevitavelmente, a Dogmática Jurídica. Esta, no sentido de um discurso legitimado, dispõe-se como bloco hegemônico de conhecimento, unidimensionalizando quaisquer possibilidades de apreensão do Direito e da realidade concreta (MACHADO, 2009).

A Educação Jurídica, portanto, muito mais que simples preparo técnico para o exercício de procedimentos práticos no interior de uma dinâmica ideal qualquer do Poder Judiciário, é instância necessária da lógica dominadora da sociedade capitalista (MARCUSE, 1973). Sem esta pedagogia simbolicamente centrada pela e na Dogmática Jurídica, condicionando em absoluto a Racionalidade de todo e qualquer agente que se pretenda imiscuído ao campo jurídico, não haverá manutenção do estado de coisas sócio-político. Nesse sentido, a Educação Jurídica retroalimenta a estrutura epistemológica de formação da Subjetividade Jurídica conformada à lógica da dominação e da submissão acrítica (RODRIGUES, 2000) sendo que, por sua vez, essa Racionalidade Dogmática introjetada a partir da hegemonia projetada *do e no* discurso único – o chamado *Senso Comum Teórico dos Juristas* (WARAT, 1993) – constitui-se enquanto mônada fundamental da estrutura-maior de dominação, esta político-econômica, sistêmica – não há, portanto, dominação objetiva sem subjetividade(s) dominada(s) (MARCUSE, 1999).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)**

Conclui-se, portanto, pela necessária e radical transformação do Ensino Jurídico, o qual se encontra, desde a essência, subserviente aos valores da conservação e do elitismo; da exclusão e da opressão.

A despeito dos marcos repressivos do atual Paradigma Epistemológico-Pedagógico centrado na Dogmática, propõe-se uma nova matriz cognitiva que transforme desde as raízes a Racionalidade Jurídica dominante: para isso, duas são as proposições que, embora não tenham o cunho de resolução absoluta de uma problemática de ordem histórico-sistêmica e política, podem auxiliar na construção de outros paradigmas possíveis, alternativos. A primeira proposição é utilizar a única categoria do pensamento ocidental cuja potência transformadora pode descentrar a Dogmática de seu lugar de dominação subjetiva no interior do campo jurídico: a Crítica (WOLKMER, 2015). Somente essa categoria, enquanto arcabouço teórico, abordagem metodológica específica e potencialidade política de transformação, pode, simultaneamente, combater a hegemonia cognitiva da Dogmática e substituí-la em sua operação enquanto significante majoritário do processo teórico e prático dos agentes jurídicos, consubstanciando-se, renovadamente, naquilo que denominamos (nova) “Racionalidade Crítica”.

Em seu compromisso social de emancipação, a partir da crítica, é que a (nova) Racionalidade Jurídica poderá abrir-se para o novo, para o *marginal* (RODRIGUES, 2000). E nesse ponto reside a segunda proposição: é necessário que a pedagogia jurídica passe a estimular a associação da criticidade autóctone, advinda dos sujeitos marginalizados – mulheres, negros/as, LGBTQ+, indígenas, quilombolas e filhos e filhas das classes trabalhadoras –, cunhada na vivência propriamente dita da exclusão e da opressão, sujeitos esses que integram hoje as fileiras das Universidades (e, como não poderia deixar de ser, do próprio Curso de Direito) sobretudo por intermédio da Política de Cotas, com a Crítica produzida pela tradição do pensamento dialético, emancipatório e libertário.

É fundamental que haja, portanto, um diálogo profícuo entre estes saberes, para que se enriqueçam mutuamente, formulando uma Racionalidade alternativa, contra-hegemônica, Crítica, que observe no Direito não só a legalidade, mas também aquilo que esconde; também se torne possível observar, na interpretação e na aplicação do direito, na sua teoria e na sua prática, a violência que lhe constitui.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, P.F. 1989. Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 79p.
- COELHO, L.F. 2003. Teoria Crítica do Direito. Belo Horizonte, Del Rey, 602p.
- FERRAZ JUNIOR, T.S. 2016. Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo, Atlas, 329p.
- FERRAZ JUNIOR, T.S. 2015. Função Social da Dogmática Jurídica. São Paulo, Atlas, 232p.
- GÓES JUNIOR, J.H. 2015. “O que é direito, para que se possa ensiná-lo?": as percepções dos sujeitos sobre o direito, o “ensino jurídico” e os direitos humanos. Universidade de Brasília, Tese.
- LUKÁCS, G. 2013. Ontologia do Ser Social II. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo. 856p.
- LYRA FILHO, R. 1980. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – UnB. 32p.
- MACHADO, A.A. 2009. Ensino jurídico e mudança social. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular. 286p.
- MARCUSE, H. 1973. A Ideologia da Sociedade Industrial: o homem unidimensional. Trad. Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 238p.
- \_\_\_\_\_. 2001. Guerra, tecnologia y fascismo: textos inéditos. Medellín: Editorial Universidad de Antioquia. 332p.
- \_\_\_\_\_. 1999. Eros e Civilização – Uma interpretação filosófica do pensamento de Freud. Rio de Janeiro: LTC Editora. 232p.
- MARQUES NETO, A.R. 1982. A ciência do Direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Forense. 196p.
- MIAILLE, M. 2005. Uma introdução crítica ao direito. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa. 328p.
- NETTO, J.P. 2009. Introdução ao método da teoria social. Curso de Especialização Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais. Brasília, CFESS/ABEPSS, 668-700.
- RODRIGUES, H.W. 1993. Ensino jurídico e direito alternativo. São Paulo: Acadêmica. 228p.
- RODRIGUES, H. W. (Org.). 2000. Ensino jurídico para que(m)? Florianópolis: Fundação Boiteux. 158p.
- WARAT, L.A. 1993. O Senso Comum Teórico dos Juristas. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org.). Introdução Crítica ao Direito (Série O Direito Achado na Rua, v. 1), pp. 101-104. Brasília, EdUnB.
- WOLKMER, A.C. 2015. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 324p.